

PARECER N.º 814/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 3774-FH/2024

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em **08.07.2024**, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções na empregadora supramencionada.

1.2. Em **11.06.2024** a trabalhadora entregou à entidade empregadora, pedido de trabalho em regime de horário flexível, formulado nos seguintes termos:

- A) *Neste momento a dinâmica familiar sofreu alterações, por exigência profissional do seu marido, que se encontra no exterior até ao final do presente ano, para cumprir funções profissionais em nome do país pelo exército português, juntando para tanto declaração, datada de .../2024, emitida pelo Estado-Maior General das Forças Armadas;*
- B) *O facto de ter uma criança menor justifica a necessidade do pedido, a fim de a proteger de qualquer constrangimento emocional causado pela exigência profissional dos seus progenitores, que tentam assegurar a sua educação, segurança e crescimento físico e emocional de forma mais tranquila e saudável possível ao longo do seu desenvolvimento e principalmente, nos próximos 6 meses com a ausência do pai;*
- C) *Declarou que a menor é consigo convivente em comunhão de mesa e habitação, juntando, para prova desse facto, atestado, datado de 4 de junho de 2024, emitido pela junta de freguesia competente;*
- D) *Solicita que lhe seja concedido horário de trabalho flexível com atividade laboral restrita aos dias úteis, **de segunda a sexta-feira**, sem atividade laboral em dias de feriado e fins de semana, para que possa prestar assistência inadiável e imprescindível à filha menor de 12 anos;*

- E) Propõe, para os fins previstos na alínea anterior, um horário de trabalho, com início às **8:00h e termo às 15h:15m, com um intervalo de descanso diário de 30 minutos.***
- F) Que o horário flexível seja elaborado com efeitos a partir de **agosto de 2024 até 31 de dezembro de 2024.***

1.3. Em **19.06.2024** a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusa.

1.4. A entidade empregadora, na comunicação que dirige à CITE, para os termos e efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do código do trabalho, faz menção a que a trabalhadora terá apreciado a intenção de recusa, contudo, tal documento não acompanhou o expediente enviado a esta Comissão.

1.5. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora, verifica-se que o pedido formulado pela trabalhadora cumpre os requisitos dos artigos 56.º e 57.º do C.T..

1.6. Verifica-se, também, que aquela entidade excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57.º do C.T..

1.7. Pois, tendo a entidade empregadora comunicado a intenção de recusa à trabalhadora no dia **19.06.2024**, dispunha esta, de harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 57.º do C.T., do prazo de 5 dias (**até 24.06.2024**) para apreciar a intenção de recusa.

1.8. E findo esse prazo de apreciação que a Lei confere à/ao trabalhador/a, a entidade empregadora fica investida da obrigação de, no prazo de 5 (cinco) dias, enviar o processo para apreciação a esta Comissão, por ser a entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, prazo esse, que, terminou no dia **01.07.2024**.

1.9. Conforme supra referido, esta Comissão recebeu, por via postal, o processo para emissão de parecer no dia **08.06.2024**, embora, a missiva dirigida à CITE tenha aposta a data de 27.06.2024, foi apenas apresentada nos serviços postais no dia 05.07.2024.

1.10. Determina a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do código do trabalho que, no caso de o empregador não submeter o processo a apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.11. Face ao exposto, a CITE emite **parecer desfavorável à intenção de recusa** da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

A CITE informa que:

1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).
2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 31 DE JULHO DE 2024.